

O direito, futuro, democracia e o agronegócio no Brasil

Law, future, democracy and agribusiness in Brazil

Celso Antonio Pacheco Fiorillo*

Resumo

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de mudanças na dinâmica do agronegócio a depender das transições políticas no Brasil. Objetiva-se demonstrar a importância do entendimento do direito ambiental como direito fundamental estabelecido democraticamente pela Constituição Federal de 1988 para as presentes e futuras gerações. Optou-se pela pesquisa bibliográfica doutrinária, legal e jurisprudencial de dados, utilizando-se o método dedutivo. Justifica-se a pesquisa pela notória instabilidade política vivenciada pelo país e a necessidade de reafirmação dos direitos fundamentais previstos pela Carta de 1988.

Palavras-chaves: direito ambiental; agronegócio; direitos fundamentais; democracia.

Abstract

The present work aims to analyze the possibility of changes in the dynamics of agribusiness depending on political transitions in Brazil. The objective is to demonstrate the importance of understanding environmental law as a fundamental right democratically established by the Federal Constitution of 1988 for present and future generations. We opted for the doctrinal, legal and jurisprudential bibliographic research of data using the deductive method. The research is justified by the notorious political instability experienced by the country and the need to reaffirm the fundamental rights provided for by the 1988 Constitution.

Keywords: environmental law; agribusiness; fundamental rights; democracy.

1 O direito ambiental (bens ambientais) e a Constituição Federal de 1988

O escopo deste texto é verificar as mudanças no agronegócio por meio da conexão dinâmica entre a construção de expectativas generalizáveis pela política e a estrutura conceitual e de alcance do direito ambiental. Este artigo observa o direito ambiental tanto do ponto de vista de sua consistência interna, no âmbito do direito estatal brasileiro, quanto dos efeitos sociais para além do sistema jurídico, já que a temática ambiental é multidisciplinar por natureza.

De acordo com o art. 3º, V, da Lei 6.938/1981, são recursos ambientais: “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, segundo as disposições constitucionais do art. 225, os bens ambientais são aqueles de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, o que “[...] configura nova realidade jurídica disciplinando bem, o que não é público nem, muito menos, particular” conforme os dizeres de Fiorillo (2003, p. 51).

Desta forma, indispensável acrescentar os ensinamentos do autor, que prossegue ensinando que o bem ambiental **é** essencial, inclusive do ponto de vista jurídico, à sadia qualidade de vida, portanto um bem de uso comum do povo, e por isso pode ser objeto de apreciação e vivência por qualquer pessoa dentro dos limites e possibilidades constitucionais. Envolve, pois, a soma dos dois aspectos relevantes: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental (FIORILLO, 2003, p. 51).

Pela construção acima, observa-se que não só os recursos indicados na Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/1981, mas também os bens descritos no art. 6º da Constituição da República — em rol exemplificativo —, por se tratar de essenciais à qualidade de vida e de uso comum do povo — de natureza difusa ou transindividual —, são também bens ambientais, pois destinados à garantia da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, dispõe o art. 6º da Constituição Federal de 1988 que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Considerando o já citado art. 225 da Constituição Federal de 1988, o povo, portanto, é o titular do bem ambiental, sendo seus gestores tanto a União, como os estados e municípios, devendo todos preservá-los para a presente e futuras gerações.

Nesse sentido, tem-se a manifestação da ministra Rosa Weber sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066/DF, julgada em 24/08/2017, citada por Fiorillo e Ferreira (2020, p. 121/2) que alude:

Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), sobre a qual registro análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado+ b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem material, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, decisão proferida pela ministra Rosa Weber sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.470/RJ, julgada em 29/11/2017, aludida por Fiorillo e Ferreira (2020, p. 123):

A Constituição Federal de 1988 ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional – o que abarca também a legislação ambiental.

[...]

O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”

Assim, apesar da visão antropocêntrica adotada, ou seja, tendo a pessoa humana como centro de destino do direito ambiental, o uso dos bens ambientais não se dá de forma ilimitada, haja vista que, conforme já se disse acima, devem ser preservados para as futuras gerações, sendo, no mais, uma terceira categoria de bens que pertencem a todos indistintamente.

2 As atividades em face da ordem econômica constitucional

Como já se delineou, apesar de os bens ambientais servirem ao homem a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana, seu uso não é irrestrito e ilimitado, mas, sim, encontra barreiras constitucionais quanto à sua exploração.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina em seus arts. 1º, 3º e 170 acerca da ordem econômica. Ante tais artigos, observa-se que a livre iniciativa não é, nem poderia ser, diante da complementaridade dos direitos fundamentais, um direito absoluto e encontra limites estabelecidos também pela ordem constitucional. Em tal sentido, de se considerar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.
2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.
3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1950-3/SP, Supremo Tribunal Federal, Min. Eros Grau, julgado em: 02.06.2006, p. 52/3)

Segundo os ensinamentos de Oliveira e Valim (2018, p. 134):

Sob essa perspectiva, é fato que o Estado moderno assume a característica de regulador da atividade econômica que, embora submetida à liberdade de iniciativa, encontra limites nos valores constitucionais, orientadores da ordem econômica, que privilegiam o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável, por meio da utilização, por parte do Estado, de instrumentos normativos e reguladores de planejamento, incentivos e fiscalização (Montero, 2014, p. 137-139), em consonância com o art. 174 da CF/1988.

Sobre a interação pacífica entre a natureza e a economia, Denari (2001, p. 239) explica:

[...] a necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre o desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus

avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustado com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população.

Portanto, tem-se que o uso e a exploração dos bens ambientais não deve ignorar os ditames constitucionais, devendo, em regra a empresa atuar em conformidade com a função social que dela se espera, fazendo valer as regras e princípios estabelecidos desde 1988, de aplicação imediata.

Saliente-se que a aplicação e observância das normas internas, principalmente as de ordem constitucional, ocorre também na exploração de bens e serviços relacionados às atividades das empresas transnacionais, cuja conceituação utilizada para os operadores do direito é facilitada pelos economistas — já que inexistente definição estritamente jurídica quanto a elas —, sendo, assim, identificadas como a junção de empresas, subordinadas a um controle central unificado e atuando em conformidade com um objetivo comum a elas.

Assim, também as transnacionais que no Brasil explorem suas atividades devem obediência às leis vigentes, atentando-se para as diretrizes constitucionais da República Federativa do Brasil, independentemente de sua personalidade jurídica nacionalidade ou domicílio.

3 O agronegócio

O agronegócio está dentre as mais importantes atividades econômicas do Brasil, cujo setor engloba as atividades relacionadas à lavoura quanto à produção de vegetais úteis à população e pecuária, que se consubstancia na criação de gado.

Acerca do agronegócio, tem-se que considerar as palavras de Fiorillo (2018, p. 113) que ensina:

O Brasil, a partir da tomada de posse de seu espaço territorial pelos portugueses em 1500 (definido pelo Tratado de Tordesilhas em 1494) e início do processo de colonização, teve na extração do pau-brasil (madeira), na produção de açúcar (cana-de-açúcar), na pecuária (gado) e na mineração (metais valiosos como ouro, prata, cobre e pedras preciosas como diamante e esmeraldas) suas principais atividades econômicas de todo o período (1500 a 1822) gerando na oportunidade uma sociedade agrária, escravagista e estratificada. A partir de sua independência o País teve no café, já no início do século XIX, o principal responsável pelas transformações econômicas e sociais disseminando o uso de mão de obra assalariada em detrimento do uso do trabalho escravo como mão de obra vinculado à atividade compulsória que constituiu a base da economia por quase quatro séculos de nossa história. No século XX, apesar das políticas econômicas desenvolvimentistas da Era Vargas, na década de 1930 e do desenvolvimento de grande parte da infraestrutura em pouco tempo alcançando elevadas taxas de crescimento econômico passando pelo chamado Milagre Econômico (quando um crescimento acelerado da indústria gerou empregos e aumentou a renda de muitos trabalhadores), chegamos na década de 1970, tendo a soja, introduzida a partir de sementes trazidas da Ásia e dos Estados Unidos, como o novo produto que impulsionou a nossa economia de exportação gerando muita riqueza para o país através de um novo setor chamado de “agronegócio”. Destarte, por mais sofisticada que possa ser a análise do desenvolvimento econômico e social de nosso País, indiscutivelmente temos o uso dos bens ambientais — recursos ambientais em toda nossa história até hoje como fator mais relevante de nosso desenvolvimento nacional.

Apesar da existência de Projeto de Lei do Senado — PLS 487/2013 —, cuja ementa segue abaixo, referido projeto está desde dezembro de 2019 em análise da Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial, não havendo consenso na doutrina se o agronegócio constituiria ou não um direito autônomo dentro de nosso ordenamento.

Ementa: Reforma o Código Comercial. Explicação da Ementa:

Altera o Código Comercial, que passa a ser dividido em três partes: I) Parte Geral, composta dos seguintes títulos: a) Do Direito Comercial; b) Da Pessoa do Empresário; c) Dos Bens e da Atividade do Empresário; d) Dos Fatos Jurídicos Empresariais; II) Parte Especial, que disciplina os seguintes temas: a) Das Sociedades; b) Das Obrigações dos Empresários; c) Do Agronegócio; d) Do Direito Comercial Marítimo; e) Do Processo Empresarial; III) Parte Complementar, que contém as disposições finais e transitórias.

Considerando o dissenso apontado, o mais adequado, portanto, é referir-nos ao direito aplicado ao agronegócio. Assim, além do respeito aos dispositivos constitucionais, em ordem cronológica, temos as seguintes

legislações a serem observadas: 1. Lei 4.504/1964, 2. Lei 4.829/1965, 3. Decreto-Lei 167, 4. Lei 8.171/1991, 5. 8.929/1994, 6. Lei 10.200/2001, 7. Lei 11.076/2001, 8. Instrução CVM 600/2018, Lei 19.986/2020.

Apesar de relacionado às atividades da lavoura e pecuária, o agronegócio está muito além da produção rural, ultrapassando os limites do campo, formando verdadeira rede comercial de atividades agrícolas, industriais e de serviços, englobando novos modelos de empresas atuantes nas atividades, inclusive, transnacionais, como é o caso, por exemplo em nosso país, da JBS, Marfrig Global Foods, Cargill, Archer Daniels Midland (ADM), Bunge, Louis Dreyfus, entre outras.

Dessa forma, afastado do antigo conceito agrário e das velhas barreiras entre os setores produtivos, industrial e de serviços, hoje o agronegócio representa um sistema integrado de atividades, que vai desde o suprimento de insumos e produção nas unidades agrícolas até o processamento, o acondicionamento, o armazenamento, a distribuição e o consumo dos produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou de aquicultura. Integrando as faces econômicas do agronegócio no mercado global e com base na nova estrutura do setor, pretendemos, com este trabalho, sistematizar objetivamente os conceitos, mercados, contratos, propriedade industrial, formas principais de financiamento do agronegócio e suas relações com o meio ambiente. [...] Podemos definir, então, o agronegócio como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia (BURANELLO, 2018, p. 28).

A evolução do modo de produção e atuação do agronegócio no Brasil, para Matos e Pessoa, são nos seguintes moldes delineadas:

o termo agronegócio começou a ser usado no Brasil, nas duas últimas décadas, sendo certo que a concepção deste termo difundida por vários países, veio a ser incorporada ao discurso e às análises de alguns estudiosos no Brasil, a partir da década de 1980 e associada ao termo complexo agroindustrial propagando-se desde então o termo agronegócio no território brasileiro para caracterizar a racionalidade do processo produtivo capitalista no campo, ou seja, na visão das autoras o agronegócio seria uma versão contemporânea do capitalismo no campo, correspondendo a um modelo no qual a produção é organizada a partir de aparatos técnico-científicos, grandes extensões de terras, pouca mão de obra, predomínio da monocultura, dependência do mercado no quanto e como produzir, enfim, as empresas rurais. Para o Estado esse é o modelo que fez prosperar e desenvolver o campo brasileiro, porque contribui com o PIB (Produto Interno Bruto), responsável pelo crescimento da economia, empregos e produção de alimentos (MATOS e PESSOA apud FIORILLO, 2018, p.11).

Pela descrição acima, aferimos que as características do setor que representa 1/3 do PIB brasileiro são: produção organizada a partir de aparatos técnico-científicos, grandes extensões de terra, pouca mão de obra, predomínio da monocultura e dependência do mercado no quanto e como produzir.

De acordo com as projeções a longo prazo do agronegócio:

As estimativas realizadas para os próximos dez anos são de que a área total plantada com lavouras deve passar de 74,0 milhões de hectares em 2016/17 para 84,0 milhões em 2026/27. Um acréscimo de 10,0 milhões de hectares. Essa expansão está concentrada em soja, mais 9,3 milhões de hectares, cana-de-açúcar, mais 1,5 milhão, e milho, 1,3 milhão de hectares. Algumas lavouras, como café, arroz e feijão, entretanto, devem perder área, mas a redução será compensada por ganhos de produtividade.

A expansão de área de soja e cana-de-açúcar deverá ocorrer pela incorporação de áreas novas, áreas de pastagens naturais e também pela substituição de outras lavouras que deverão ceder área.

O mercado interno juntamente com as exportações e os ganhos de produtividade, deverão ser os principais fatores de crescimento na próxima década. Em 2026/27, 40,0% da produção de soja devem ser destinados ao mercado interno no milho, 55,5% e no café, 45,0% da produção devem ser consumidos internamente. Haverá, assim, uma dupla pressão sobre o aumento da produção nacional, devida ao crescimento do mercado interno e das exportações do país.

Nas carnes, também haverá forte pressão do mercado interno. Do aumento previsto na produção de carne de frango, 66,2% da produção de 2025/27 serão destinados ao mercado interno; da carne bovina produzida, 76,2% deverão ir ao mercado interno, e na carne suína 80,3%.

Deste modo, embora o Brasil seja, em geral, um grande exportador para vários desses produtos, o consumo interno será predominante no destino da produção. Deverão continuar expressivas e com tendência de elevação as participações do Brasil no comércio mundial de carne bovina, carne de frango e carne suína. Mas o mercado interno permanece com forte participação na produção nacional.

Na carne bovina, 78,3 % da produção deve ir para o mercado interno, carne suína, 76,7 % e carne de frango, 66,2. Além da importância em relação a esses produtos o Brasil deverá manter a liderança no comércio mundial em café e açúcar (BRASIL, 2017, p. 84/5).

Portanto, seja como tradicionalmente utilizado para desmembrar as atividades relativas ao agronegócio: antes, dentro ou após a porteira, a atividade relacionada à lavoura e à pecuária é organizada e é responsável por um dos mais importantes setores da economia nacional, o que deve ser mantido pelo menos para os próximos anos.

Assim, trate-se de pequenas empresas ou transnacionais, as normas e princípios constitucionais espelham não só direitos a serem observados, como também deveres para sua atuação, refletindo a segurança das regras jurídicas aplicáveis quanto aos atores sociais em verdadeira aplicação do princípio da legalidade.

4 A tutela jurídica do agronegócio em face do direito ambiental constitucional

Conforme já explicitado, como atividade econômica, o agronegócio deve ser pautado em sua exploração pela obediência às disposições constitucionais, cujas diretrizes são de convivência e interligação de direitos fundamentais, dentre eles, os direitos ambientais, cuja noção atual e mais completa não os considera como apenas os direitos relacionados à natureza ecológica, mas também à humana, não se olvidando do dever de toda a sociedade de erradicar a fome em nosso país, mormente ante as reais e notórias necessidades da população, que ainda vive em grande parte abaixo da linha da pobreza, bem como de garantir o desenvolvimento nacional.

De acordo com Fiorillo (2018, p. 116):

Assim e dentre os objetivos estabelecidos constitucionalmente o agronegócio como atividade econômica regada pela Constituição em vigor não pode se olvidar no sentido de também atuar na produção de alimentos visando erradicar a fome em nosso País adequando os recursos ambientais ao sistema normativo em vigor principalmente em decorrência do objetivo constitucional apontado no artigo 3, III da Constituição Federal, bem como do direito fundamental assegurado no artigo 6 da Lei das Leis, a saber, direito a “uma das atividades do organismo fundamental para a manutenção da vida”. Cuida-se, pois de outorgar relevância constitucional ao direito à alimentação e mesmo à denominada segurança alimentar [...] Destarte, cabe ratificar que o agronegócio como atividade econômica desenvolvida em ordem jurídica capitalista, deve obedecer no plano jurídico constitucional, não só os princípios fundamentais de nosso sistema de direito constitucional positivo (fundamentos e objetivos da república Federativa do Brasil informados pelos arts. 1 e 3) como também os princípios jurídicos gerais fundados na dignidade da pessoa humana (artigo 1, III) assim como na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa visando a assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País uma existência digna (art. 170 da CF).

De acordo com a interpretação mais adequada, os direitos ambientais são os destinados e essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, não podendo a atuação do agronegócio pautar-se sem atenção ao que as demais atividades estão igualmente obrigadas em relação à responsabilidade de sua função social, devendo todas elas ser desenvolvidas com objetivo de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, tudo fundamentado na dignidade da pessoa humana, cumprindo-se, assim, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que é livre mas não sem limites de atuação.

Pela atuação empresarial, é lícito a todos que empreenderem no território nacional ter o objetivo de lucro, vez que o lucro é um dos requisitos da atividade empresária, não podendo, apenas, com referido objetivo, furtar-se a empresa de suas obrigações constitucionalmente indicadas, reforçadas na legislação infraconstitucional — Lei 6.938/1981 em relação à defesa do meio ambiente — seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho.

Em relação ao meio ambiente natural (art. 225, § 1º, I, III e VII, § 2º, 4º, 5º e 7º, CF), deve a empresa atentar-se quanto ao respeito às legislações infraconstitucionais para preservação de todos seus componentes: atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, e o mesmo dever para o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano aberto (equipamentos públicos) e fechado (conjunto de edificações) das cidades (art. 225, 182, 21, XX CF).

Deve zelar pelo meio ambiente cultural (art. 216, CF), composto pelas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (incisos I, II, III, IV e V do art. 216, CF), zelando pela construção histórica e de identidade de nosso país.

Por fim, quanto ao meio ambiente do trabalho, constituído pelo local onde as pessoas exercem suas atividades, remuneradas ou não (arts. 200, VIII, e 225, CF), a empresa deve atuar com diligência perante àqueles que lhe prestam serviços, empregados formalmente ou sem vínculo empregatício, atentando-se que o homem não deve ser tratado como mercadoria — Declaração de Filadelfia de 1944 OIT —, não devendo ter minorado seus direitos para maior lucro do empreendimento, mormente o da saúde, possibilitando, por isso, a higidez do ambiente de trabalho.

Também deverá empreender esforços para garantir a erradicação da fome, pois apesar do crescimento do agronegócio, já delineado também nos tópicos anteriores, a fome no Brasil é um dado que ainda muito preocupa.

Quase 20 milhões de brasileiros, um Chile, declaram passar 24 horas ou mais sem ter o que comer em alguns dias. Mais 24,5 milhões não têm certeza de como se alimentarão no dia a dia e já reduziram quantidade e qualidade do que comem. Outros 74 milhões vivem inseguros sobre se vão acabar passando por isso.

No total, mais da metade (55%) dos brasileiros sofriam de algum tipo de insegurança alimentar (grave, moderada ou leve) em dezembro de 2020, segundo levantamento da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan). O inquérito, conduzido pelas pesquisadoras que validaram no país a Escala Brasileira de Segurança Alimentar usada pelo IBGE, procurou dar sequência a levantamentos do órgão estatal, feitos a cada quatro anos, como anexo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) e Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF). Realizada em 1.662 domicílios urbanos e 518 rurais, a pesquisa trouxe esses números antes do repique inflacionário dos últimos meses — que deve ter agravado o quadro.

Em setembro, o índice de difusão do IPCA para alimentos, que mostra o percentual de itens com aumentos, estava em 64%. Em 2019, quando a inflação equivalia a menos da metade da atual, a difusão nos alimentos era pouco superior a 50% — fato que não limitava tanto a opção pela substituição de produtos. Segundo pesquisa Datafolha para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, desde o início da pandemia os brasileiros vêm comendo mais alimentos ultraprocessados e baratos.

Os adultos na faixa dos 45 a 55 anos foram os que mais aumentaram esse tipo de consumo, passando de 9% para 16%. Dados do IBGE mostram que a insegurança alimentar caía no Brasil desde 2004, mas voltou a subir em todas as suas formas a partir de 2014, na esteira da forte recessão de 2015-2016, que encolheu o PIB em 7,2% (CANZIAN, 2021, sem paginação).

A fim de se garantir o desenvolvimento nacional, de rigor seja observada melhor distribuição de renda entre as regiões do país:

Embora a concentração de renda tenha caído em quase todas as grandes regiões brasileiras, sendo o menor índice no Sul (0,467) e a maior redução no Norte (de 0,551 para 0,537), a alta na desigualdade do Nordeste, que passou de 0,545 para 0,559, contribuiu com a estabilidade do índice de Gini em 2019.

“O Sudeste pesa muito no indicador de distribuição de renda. Nessa região, tivemos uma redução importante na concentração de renda (0,533 para 0,527), mas o Nordeste também concentra população, e sua alta desigualdade parece ter pesado, impedindo a redução do Gini nacional. No Nordeste, tivemos uma forte alta na renda da população 1% mais rica (14,9%) e uma perda de rendimentos (-5%) na fatia 10% mais pobre. Isso aumentou a desigualdade na região”, acrescentou a analista.

Alessandra observa ainda que a concentração de renda registrada em 2019 é a segunda maior desde o início da série histórica, em 2012. Entre 2012 e 2015 houve uma tendência de redução no indicador (de 0,540 para 0,524), que foi revertida a partir de 2016, quando o Gini aumentou para 0,537, chegando ao maior valor da série em 2018 (0,545). O melhor resultado (0,524) foi registrado em 2015 (BARROS, 2020, sem paginação).

No mesmo sentido, de rigor o devido tratamento da questão agrária, já que o agronegócio não pode ser usado para maquiagem a natureza dos latifúndios não produtivos e ou utilizados para retirar os direitos mais básicos do trabalhador. Neste assunto, de acordo com Caio Prado Junior:

Trata-se de um lado da extensão da legislação social — trabalhista para o campo, isto é, de proporcionar ao trabalhador rural proteção legal adequada que lhe assegure melhores condições de vida, tal como vem sendo praticado de vinte e tantos anos para cá, com relação ao trabalhador urbano da indústria e do comércio. De outro lado prevê-se a modificação da estrutura da propriedade fundiária no sentido de corrigir a extrema concentração que caracteriza essa propriedade, a fim de proporcionar aos trabalhadores rurais maiores oportunidades de acesso à posse e utilização de terra em provento próprio (PRADO JUNIOR, 1962, p. 89-90).

A notória concentração e má distribuição de riqueza no Brasil ensejam medidas estatais para a melhoria de condições de vida da população mais pobre a fim de se garantir ao menos o mínimo vital para os mais necessitados para cumprimento, portanto, dos comandos constitucionais a que estamos vinculados quanto ao desenvolvimento nacional de uma só nação.

5 A democracia e a transição política no país

Além de estar presente em constituições por todo o mundo, o direito de propriedade também faz parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 17, fazendo desse direito verdadeiro consenso em todo o mundo, sendo, marcado pela primeira dimensão dos direitos fundamentais quanto à limitação do Estado — individuais com caráter limitativo.

O direito à propriedade, descrito no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assim como os demais direitos fundamentais, no entanto, não é absoluto, sofrendo limitação pela própria norma constitucional que o descreve como “XXII – a propriedade atenderá a sua função social” e no art. 170, III, também da norma superior, dispondo: “Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade”.

Dessa forma, como já sinalizamos, apesar de lícitas as atividades que não encontrem vedações legais, a atuação das empresas deve antes obedecer às diretrizes e limitações constitucionais a que estamos vinculados.

Quanto à intercalação dos dirigentes do país, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

Além do plebiscito e referendo, previstos constitucionalmente pelo sufrágio universal manifestado pelo voto direto e secreto, universal e periódico, por meio da iniciativa popular, nos termos também do art. 14 do diploma constitucional, o povo escolhe o presidente, representante de Estado e de governo para mandato de 4 anos (art. 82, CF), assim como pelo mesmo prazo, os deputados (art. 27, CF) e pelo mandato de 8 anos (art. 46, § 1º, CF), os senadores.

Por meio da transição de seus mandatos, apesar das diferenças de partidos e propostas de governo, as normas constitucionais, conforme já indicado neste artigo, determinam os limites e objetivos das atividades exploradas no país, nelas incluído o agronegócio.

Assim, pouca margem resta quanto a uma ou outra bandeira vencedora, sendo os eleitos, responsáveis junto com a sociedade à obediência à carta democrática quanto ao cumprimento de suas normas, princípios, objetivos e fundamentos, haja vista que não é permitido retrocesso no que tange aos direitos fundamentais já alcançados.

6 Conclusão

De tudo que resumidamente se expôs, em que pese muito ter-se pensado nos últimos meses sobre o novo governo que se instalará a partir de 2023 em nosso país com o resultado das eleições presidenciais, mormente ante a polaridade que observamos no Brasil e no mundo em relação à política e aos demais comportamentos humanos, de rigor salientar, porque nunca é demais lembrar, que a união indissolúvel dos estados, municípios e Distrito Federal que compõem o Brasil tem o povo como exercente do poder, que o faz por meios diretos nos termos da Constituição ou por meio de representantes eleitos periodicamente.

Assim, ainda que os projetos de governo sejam em alguns pontos diferentes, em razão de maior ou menor predominância do Estado na intervenção da economia, pela Carta Constitucional já estamos alinhados ao que a democracia espera da evolução e do desenvolvimento de nosso país, devendo, pois, o agronegócio ter atuação responsável na exploração de sua atividade.

Para a evolução da economia e do Brasil como um todo, país de grandes limites territoriais, a contribuição das empresas e atividades desenvolvidas no país com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é o maior poder-dever que se espera.

7 Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.
- _____. [Consolidação das Leis do Trabalho]. *Decreto-lei nº 5.452 de 1943*. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.
- _____. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406 de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.
- _____. *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio: Brasil 2016/17 a 2026/27 – projeções de Longo prazo*. Projeções do agronegócio. 8. ed. Brasília: Secretaria de Política Agrícola, 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 1.950-3/SP*. Julgado em 02.06.2006. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2006]. p. 52/76. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 29 nov. 2021.
- _____. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 28 out. 2022.
- BARROS, Alerrandre. *Nordeste é única região com aumento na concentração de renda em 2019*. Agência IBGE notícias, 6 mai. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27596-nordeste-e-unica-regiao-com-aumento-na-concentracao-de-renda-em-2019>. Acesso em: 1º dez. 2021.
- BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CANZIAN, Fernando. *Total de favelas dobra no Brasil em dez ano e 20 milhões estão passando fome*. UOL, Folha de São Paulo, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/total-de-favelas-dobra-no-brasil-em-dez-anos-e-20-milhoes-estao-passando-fome.shtml>. Acesso em: 2 dez. 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DENARI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/19) em face da proteção constitucional ao meio ambiente. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. v. 10, n. 1, jan./abr. 2020, p. 107/32. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:E5-9EfD93kkJ:www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/8598/4203+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 nov. 2021.
- PRADO JR., Caio. Contribuição para análise da questão agrária no Brasil. In: José Eli da Veiga (org.). *A questão agrária*. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 15-90.